



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2409/2018
DATA: 11/07/2018
Ass:

MENSAGEM Nº 87/2018.

Serra, 06 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO MARCIO CALDEIRA
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.846/2018, de autoria do Vereador Ailton Rodrigues de Siqueira, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESTINAR ÁREAS PÚBLICAS PARA IMPLANTAÇÃO DE 'ECOPONTOS' PARA DESCARTE DE MATERIAL NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Município (PROGER), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 06 de julho de 2018.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 37.983/2018
gmss

Rua Maestro Antônio Cicero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PROGER - PMS
Fls. 36

n. 37983/18
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Poder Executivo
PROGER (Procuradoria Geral)

PARECER

Processo nº. 37.983/2018

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, áreas públicas e pontos de coleta de lixo

Senhor Diretor,

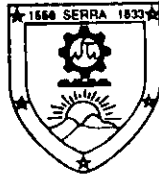
A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº. 4.846 de 13 de junho de 2018, para sanção.

O projeto afeta áreas públicas para servirem de "ecopontos".

É o breve relatório.

Neste parecer, se analisa a constitucionalidade do projeto de lei para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, então, se verifica que, na organização político-administrativa, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art.18, CR) e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CR).



PROGER - PMS
Fls. 39
P.37983U3
C. J. J. J.

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No entanto, se verifica também que a iniciativa das leis que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo; isto é, no âmbito federal, do Presidente, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, VI, "a", da CR (Constituição da República de 5 de outubro de 1988), no estadual, do Governador, nos termos do art. 63, p.º, VI, da CE (Constituição do Estado de 5 de outubro de 1989), e no municipal, do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

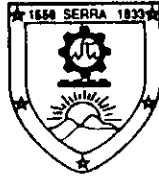
Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre estrutura, organização e funcionamento da administração municipal tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Sempre nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual destaca-se, por guardar semelhança com este caso, o precedente do ARE 1075428 Agr/RJ:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.295/2004 do Estado do Rio de Janeiro, a qual autoriza os diretores de escolas públicas estaduais a ceder espaço para a realização de encontro de casais, jovens e adolescentes de todos os grupos religiosos e dá outras providências. Lei que versa a respeito das atribuições, organização e funcionamento das instituições de ensino públicas estaduais. Competência do chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes.

1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que



PROGER - PMS
Fls. 38
P. 37 983113
Juel

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

disponha sobre atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.

2. Agravo regimental não provido.

Sempre nesse sentido também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual destaca-se o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E, por guardarem semelhanças com este caso, destacam-se mais dois precedentes.

O da ADI nº. 0001360-44.2018.8.08.0000:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR VETADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. DERRUBADA DO VETO E ULTERIOR PROMULGAÇÃO. LEI QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM LOCAIS DE GRANDE AFLUXO DE PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUMENTO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

I. O Chefe do Poder Executivo é responsável pelo exercício da direção superior da Administração Pública, em cada esfera da Federação, competindo-lhe, privativamente, legislar sobre organização administrativa e estruturação de órgãos públicos.

II. Os preceitos constitucionais afetos à competência legislativa são de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios, sendo certo que a sua inobservância por determinado ato normativo estadual ou municipal configura vício insanável de inconstitucionalidade, por ofensa à simetria constitucional e ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 17, da Constituição deste Estado.

III. A Lei Municipal nº 5.933/2017, elaborada e promulgada por membro do Poder Legislativo, ao impor à Administração Pública Municipal a instalação de estacionamento público de bicicletas, além de inobservar a competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, acarretou indevido aumento de despesas não previstas no orçamento municipal. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal.

V. Declarada a inconstitucionalidade, *ex tunc*, da Lei nº 5.933/2017, do Município de Vila Velha.



PROGER - PMS
Fls. 59

R. 3783113
[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

E o da ADI nº. 0013171-35.2017.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 606/2017 LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DE TERRENOS PÚBLICOS E PARTICULARES, BALDIOS E ABANDONADOS EM TERRENOS SUSTENTÁVEIS LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS VÍCIO DE INICIATIVA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PRECEDENTES PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO *EX TUNC*.

1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afetem a organização e as atribuições dos órgãos públicos.
2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal.
3. Uma vez verificado do exame do direito sustentando na exordial, o vício de iniciativa quanto à lei municipal que estipula a transformação de terrenos públicos e particulares, baldios e abandonados em terrenos sustentáveis, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 606/2017, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida.
4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.

Portanto, para fins de sanção, se conclui que o Autógrafo de Lei nº. 4.846 de 13 de junho de 2018 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 29 de junho de 2018.

[Handwritten signature]
Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Matrícula 20.361 (procurador)

OAB/ES nº. 9.566



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 40

Proc. nº: 37.983/18

Rubrica:

MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA

Processo nº 37.983/2018

Ao Procurador Geral Adjunto,

Encaminhamos os presentes autos com parecer de fls. 36/39, subscrito pelo Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que **recomendamos sua aprovação** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Serra/ES, 04 de julho de 2018.

MURILO MARINS RODRIGUES
Diretor da Procuradoria Legislativa/Patrimonial

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO

Processo nº 37.983/2018

À CG/DCA,

Encaminhamos os autos com parecer de fls. 36/39, que **aprovamos na íntegra** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme manifestação da Diretoria da Procuradoria Legislativa/Patrimonial.

Serra/ES, 04 de julho de 2018.

FLAVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto

CG/DCA - PMS
Recebemos em
05/07/2018

Ass.